



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Representação n. 1.088.884

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca de representação interposta pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais em face da acumulação ilegal de vínculos funcionais pelo servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, o qual ocupava dois cargos de servidor temporário na Prefeitura Municipal de Sabará, um de servidor temporário na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e um de servidor temporário do Hospital Municipal Odilon Behrens, no período de 2014 a 2018.

A unidade técnica deste Tribunal de Contas apresentou estudo inicial (cód. arquivo: 2204545, n. peça: 12).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo diligências (cód. arquivo: 2357541, n. peça: 14).

Intimados, os gestores dos entes envolvidos encaminharam a documentação juntada às peças n. 19, 21/24 e 31/32.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2664782, n. peça: 35).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Em seu estudo (cód. arquivo: 2664782, n. peça: 35), a unidade técnica concluiu o seguinte:

3- CONCLUSÃO

3.1-A vista do exposto, considera-se procedente o apontamento da acumulação ilícita de cargos, conforme analisado de forma mais detida no exame técnico anterior à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

realização de diligência (peça n. 12), de modo que se sugere a citação do servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade em questão, qual seja, a contrariedade ao o que preceitua art. 37, inciso XVI, da CF/88.

3.2-A documentação apresentada nesta análise (folha de ponto), demonstra que o agente público marcava presença nos dias trabalhados, não demonstrando a referida documentação que tenha deixado de cumprir sua jornada de trabalho. Este Órgão Técnico coaduna de acordo com entendimento sedimentado neste Tribunal que “não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham”. Desta forma, o apontamento quanto ao suposto dano ao erário por não cumprir a jornada de trabalho, e improcedente.

Sendo assim, lembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Estabelece ainda que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao responsável a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do responsável para, caso queira, apresente defesa acerca das irregularidades apresentadas na presente representação.

Após, **REQUER** que sejam os autos remetidos à unidade técnica para novo estudo.

Alternativamente, o Ministério Público de Contas **REQUER** ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG